

Lei nº 53 de 18 de Novembro de 1949.

~~Eleger~~ ~~acrecimentos~~ de funcio-
nários Municipais digo, "Cria
o Departamento Municipal
de Estradas de Rodagem."

A Câmara Municipal de Luziânia decreta e em

semiondo a seguinte lei:—

Capítulo I

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Artº 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos e a presente lei.

Artº 2º - Ao D.M.E.R., compete:—

a) - Elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos pelo menos; b) - dar execução sistemática a esse plano, afetando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especializações, orçamentos, locação, construção, reconstrução, melhoramento das rodovias municipais;

c) - conservar permanentemente as rodovias municipais;

d) - conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas, as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

f) - conceder licença para colocação de postes, anúncio, postes de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;

g) - submeter à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas xxx promenorizadas da aplicação integral ao fim que se destinam, das cotas dos fundos Rodoviários Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do xx orçamento do referido exercício;

h) - facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades sob

- Salarias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;

f) - Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacionais e Estaduais;

g) - Manter constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que o regulamentam ou vierem regulamentar;

h) - Estimular, por todos meios adequados, a propaganda da estrada de rodagem, dando-lhe publicidade, não só de suas próprias atividades como de estudo sobre a técnica econômica e administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

Único - considerem-se rodovias Municipais as Estradas de Rodagem compreendidas no plano Rodoviário do Município.

Capítulo II

Da Organização

Artº 3º O D. M. E. R. será dirigido, preferentemente, por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo prefeito.

Único - O nomeação poderá recair em funcionário da prefeitura.

Artº 4º A chefia do D. M. E. R. compete:

- a) Elaborar e submeter ao prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b) - dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- c) - informar ao prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D. M. E. R. e prestar todas as informações solicitadas;
- d) - prestar contas promercuradas, ao prefeito do emprego da receita do D. M. E. R.;
- e) - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas.

pelo regimento interno.

Capítulo III

Da receita do P.M.B.R.

Artº 5º - A receita do P.M.B.R. será constituída:

- a) - da cota que caber ao Município no fundo Rodoviário Nacional;
- b) - da contribuição orçamentária do Município, no fundo Rodoviário em importância nunca inferior, em caso exercício, a cinco por cento da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;
- c) - informa o Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do P.M.B.R. e prestar todas informações solicitadas;
- d) - prestar contas promenorizadas, ao Prefeito, do emprego da receita do P.M.B.R.;
- e) - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo regimento interno.

Capítulo

c) - do produto da contribuição de melhoria e de pedagogia ou, ou quais que taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;

d) - de crédito especiais;

e) - e das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao Departamento.

Artº 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em contas do P.M.B.R.

Parágrafo - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por doze vezes, até o dia 15 de cada mês.

Artº 7º - A receita e a despesa do P.M.B.R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se em último, em qºbo, aos balanços da Prefeitura.

Capítulo IV

Disposições gerais e transitórias

Artº 8º.) As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Artº 9º.) Dentro de 90 dias o Prefeito da Câmara o Regimento Interior do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Artº 10.) Esta lei entrará em vigor data de sua publicação ressalvadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Louzânia,
em 21 de Outubro de 1949

a) Oscar Braz de Aguiar - Presidente